

**DEFINE O NOVO REGIME DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE  
ELECTRÓNICA DO *DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA* E NOVAS  
REGRAS PARA O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E  
COMUNICAÇÃO NO TRABALHO PARLAMENTAR**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

***Diário da Assembleia da República***

- 1 - A partir de 15 de Setembro de 2003, a I série do *Diário da Assembleia da República* passa a ser exclusivamente disseminada em formato electrónico através do portal da AR na *Internet*.
- 2 - A II série do *Diário da Assembleia da República* deixará igualmente de ser publicada em suporte tradicional, devendo ser adoptadas todas as medidas necessárias para que a respectiva publicação electrónica integral ocorra no mais curto prazo.
- 3 - A edição electrónica do *Diário da Assembleia da República* faz fé plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.

- 4 - Os serviços preparam, editam e depositam na Biblioteca da Assembleia da República e na Biblioteca Nacional quatro exemplares de uma versão impressa das duas séries do *Diário*, preparada unicamente para tal efeito.
- 5 - Continuará a ser assegurada a edição em separata impressa de:
  - a) Diplomas cuja submissão a consulta pública seja legalmente obrigatória, sem prejuízo da respectiva discussão interactiva no portal parlamentar na *Internet*;
  - b) Outros diplomas cuja publicação em suporte tradicional seja considerada necessária e determinada no respectivo despacho de admissão.

## **Artigo 2.º**

### **Circulação de documentos em versão electrónica**

- 1 - Os Deputados e grupos parlamentares, bem como os gabinetes e serviços da Assembleia da República devem entregar, em simultâneo com a versão em papel, uma versão electrónica dos documentos que dão expressão à sua actividade parlamentar no tocante ao processo legislativo.
- 2 - Os serviços adoptam ainda medidas tendentes a assegurar:
  - a) A circulação apenas electrónica de documentos;
  - b) A utilização de sistemas de notificação automática e de esquemas de segurança e assinatura digital dos actos parlamentares.
- 3 - A metodologia e o cronograma do processo de gradual eliminação da entrega, de documentos em suporte de papel na Assembleia da República serão fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- 4 - Serão realizadas as diligências necessárias para associar o Governo ao processo de entrega e circulação electrónica de documentos parlamentares, designadamente propostas de lei, propostas de resolução e respostas a requerimentos.

### **Artigo 3.º**

#### **Acesso dos Deputados à rede parlamentar**

- 1 - Serão adoptadas pelos serviços as medidas necessárias e adequadas para assegurar no Hemiciclo a ligação das bancadas parlamentares à rede informática parlamentar para acesso de todos os Deputados, em tempo real, aos documentos em debate e às propostas em votação, em condições e prazos a fixar pelo Conselho de Administração.
- 2 - Existirá no portal da AR na *Internet* uma zona reservada à página pessoal ou *weblog* de cada Deputado, para difusão electrónica de informação relativa ao exercício do seu mandato na Assembleia da República e no respectivo círculo e mais fácil interacção com os eleitores, cuja gestão é da sua exclusiva responsabilidade, em articulação com os serviços.

Aprovada em 3 de Julho de 2003

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(João Bosco Mota Amaral)